

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. N.º 593/68

JUIZ DO TRABALHO: **Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTI**

AUTUAÇÃO

Aos 12 dias do mês de dezembro do ano
de 1.968, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro, autuo a

presente reclamação apresentada por

ADELARMO VALIM contra

PÔSTO ZOOTÉCNICO DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL

Chefe da Secretaria

Diva Milkewicz Panitz

OBJETO: 13º sal. 66, 67 e 68, Indenização ou FGTS e aviso prévio.

nts.-

Diá 19 de 68.
Hora 13:30
Fechado

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Trabalho Presidente da MM.
Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro:

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 593/68
Em 12/12/68

ADELARMO VALIM, brasileiro, solteiro, maior, servente, residente e domiciliado em Montenegro (RS), à Rua Dr. Bruno Andrade, s/n., por seu procurador que abaixo assina, vem, com o devido respeito, oferecer a presente reclamação trabalhista contra Pôsto Zootécnico da Estação Experimental, da Secretária da Agricultura, pelas razões que passa a expor.

1. O reclamante trabalhou para a Reclamada de 14/12/66 até 9/12/68, quando foi despedido, sem justa causa.

2. Apesar de ter recebido Aviso Prévio, a Reclamada não deu ao reclamante as duas horas a menos no horário e nem lhe pagou 13. salário, nem indenização.

3. O reclamante percebia NCr\$ 117,60 mensais.

Isto Pôsto, reclama:

- 13. salário de 1966 (1/12, em dôbro).....	19,60
- 13. salário de 1967, em dôbro.....	235,20
- 13. salário de 1968 (11/12).....	197,80
- Indenização ou FGTS (2 períodos).....	254,80
- Aviso Prévio (60 horas).....	29,40
Soma.....	NCr\$ 646,80

Assim, requer a V. Exa. a notificação da Reclamada para audiência de Conciliação e Julgamento e seja, não havendo acôrdo, condenado a Reclamada ao pagamento desta reclamação, acrescida de juros, correção monetária, custas, honorários de advogado (20%) e demais pronunciações de direito.

Protesta por todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive depoimento pessoal da Reclamada, que desde já requer, bem como pelo pagamento em dôbro da parte incontestada que não for paga em audiência.

3
10/10/68

Requer, finalmente, os benefícios da justiça gratuita, lei 1060, de 5/2/1950, conforme atestado de pobreza anexo.

Têrmos em que

Pede e Aguarda Deferimento.

Montenegro, 12 de dezembro de 1968.

pp. *[Handwritten Signature]*

[Faint, illegible handwritten notes and stamps]

PROCURAÇÃO.

Por este instrumento particular de procuração, ADELARMO VALIM, brasileiro, solteiro, maior, servente, residente e domiciliado em Montenegro (RS), à Rua Dr. Bruno de Andrade, s/nº, nomeia e constitui seu bastante procurador do Dr. Melchior Lermen, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Montenegro (RS), à Rua Rmamiro Barcelos, 1757, com escritório no mesmo endereço, para o fim especial de representar o outorgante na Justiça do Trabalho, conferindo-lhe, para tanto, os poderes da cláusula "Ad Judicia" e os especiais de transgir, reconvir, novar, acordar, receber e dar quitação, assinar e endossar cheques, podendo ainda substabelecer.

Montenegro, 12 de dezembro de 1968.

Adelarmino Valim

Assinada a forma do Adelarmino Valim.

Em testemunha da verdade.

Montenegro, 12 de dez. de 1968.

Argemiro C. Vargas
Tabelião.



Ilmo. Sr. Delegado de Polícia de Montenegro:

Handwritten signature/initials



ATESTADO

ATESTO, em face da prova testemunhal que as declarações do requerente são verdadeiras.

Montenegro, 12/12/68
[Signature]
Delegado de Polícia

DELEGACIA DE POLICIA
- DE -
MONTENEGRO
Protocolo N° 4615
Livro n° 8 Folha 195
Data 12/12/68
[Signature]

ADELARMO VALIM, brasileiro, solteiro, maior, servente, residente e domiciliado em Montenegro (RS), à Rua Dr. Bruno Andrade, s/nº, filho de FELICIANO ADAO VALIM e de MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA VALIM, nascido em São Sebastião do Caí (RS), com 31 anos de idade, nascido em 8/10/1937, vem, com o devido respeito, requerer a V. S. Atestado de Pobreza de que necessita para fins de direito.

Têrmos em que

Pede e aguarda Deferimento.

Montenegro, 12 de dezembro de 1968.

Adelarmino Valim

Testemunhas :

[Arrow] *Jadir Braun*
Assinatura

Raimiro Barcellos 21175
Endereço

[Arrow] *Flavio T. de Silva*
Assinatura

R R Branco Andrade 802
Endereço

Reconheço a firma de Adriano
Guandt e Orlowos
Teixeira da Silva.

Em testemunho da verdade.

Montevideo, 12 de dez. de 1968.

Argemiro
Tabellaão

RECONHECER A FIRMA NO
8º TABELIONATO
GAL. CÁMARA, 959 - P. ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO TABELIONATO MONTEVIDEO R. G. S.	Argemiro C. Vargan TABELIÃO Omar S. Gonçalves AUT. 512079
--	--

ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE MONTENEGRO

ESTAÇÃO EXPERIMENTAL ZOOTÉCNICA DE MONTENEGRO

Adelarmo

Montenegro, 9 de novembro de 1.968

MEMORANDO Nº 12/68

Ao Sr. Adelarmo Vallin.

Pelo presente, comunicamos que, a contar de 30 dias da data acima, V.Sa. se encontra dispensado das funções que exerce nesta Estação Experimental, por motivos de não haver necessidade de seus serviços e por falta de recursos financeiros.

Waldemar Miranda de Oliveira

Waldemar Miranda de Oliveira
Diretor da EEZM

Ciente

H. Director.

Comunicos que o servidoze cons-
tante no universo, me go-se
a dar seu ciente, simple-
mente por achar que tal
assinatura, não se judica-
em direitos que o mesmo
podera alega-los.

23. 11. 69

F. Loureiro

Para que o Chef de
Fotos de Administracões e Apr.
D. Pericles, assinie testemunhas
que deu a ciente em tempo
e em outras testemunhas, in-
dicando-as

(e)
23/11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

Proc.nº 593/68

NOTIFICAÇÃO

SR. PÓSTO ZOOTÉCNICO DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL - Passo da Cria

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante ADELARMO VALIM

Reclamado V.Sª

Pela presente, fica V.S.ª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro na rua rua Fernando Ferrari esq. Dr. Flores no dia dezenove (19) do mês de dezembro corrente, às treze e quarenta (13:40), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V.S.ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo: Termo, digo, cópia da reclamatória.

.....Montenegro....., 12 dedezembro..... de 19...68...

13-12-68, às 10:00h.
Dir. M. Javitz
UNIA
Chefe da Secretaria

Waldemar Miranda de Oliveira
Waldemar Miranda de Oliveira
Diretor da EEZM.-

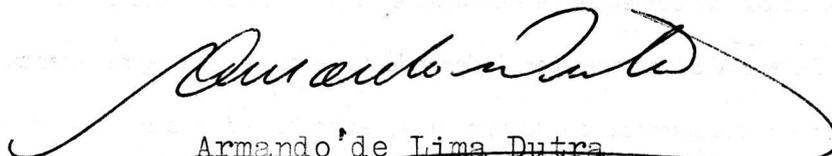
SECRETARIA DE AGRICULTURA
ESTADO DE MONTENEGRO

NOTIFICAÇÃO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, na localidade, denominada "Passo da Cria", sendo aí, notifiquei o Pôsto Zootécnico da Estação Experimental de Montenegro, na pessoa de seu Diretor, DR. WALDEMAR MIRANDA DE OLIVEIRA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 13 de dezembro de 1.968.



Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça



SECRETARIA DE AGRICULTURA
ESTADO DE MONTENEGRO



[Handwritten signature]

PROCESSO N.º 593/68

Aos **dezenove (19)** dias do mês de **dezembro** do ano de mil novecentos e sessenta e **oito**, às **13:40** horas, estando aberta a audiência da **Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro**, na presença do Exmo. Sr. **Juiz do Trabalho, Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH** e do Srs. **Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA**, dos empregadores, e **PAULO MORAES GUEDES**, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: **ADELARMO VALIM**, reclamante, e **PÔSTO ZOOTÉCNICO DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL**, reclamado, para apreciação do processo em que o primeiro reclama do segundo: **13º SALÁRIO 66, 67 e 68, INDENIZAÇÃO OU FGTS e AVISO PRÉVIO**. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de procurador/na pessoa do **Bel. Melchior Lermen**, e a reclamada representada por seu responsável local **sr. João Pedro Simch Hochado**, assistido pelo **Sr. Francisco Diehl** promotor de Justiça devidamente credenciado. Lido o pedido e com a palavra o reclamado/para contestar por seu procurador foi dito que inicialmente/arguia a preliminar de incompetência desta Justiça especializada tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei 1890 uma vez que a reclamada é órgão do governo do Estado diretamente vinculada a Secretaria de Agricultura. Protestava caso necessário /fôsse, contestar o mérito oportunamente. Tendo em vista a preliminar arguida foi dado ao exceto o prazo de 24 horas para /contestá-la querendo. A seguir foi suspensa a presente audiência e designada nova para o próximo dia 13 de janeiro vindouro, às 9:00 horas, ficando cientes as partes. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Handwritten signature of Dr. Carlos Edmundo Blauth]
 DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
 Juiz Presidente

[Handwritten signature of Ruda Hauschild Fonseca]
 RUDÁ HAUSCHILD FONSECA
 VOGAL DOS EMPREGADORES

[Handwritten signature of Paulo Moraes Guedes]
 PAULO MORAES GUEDES
 VOGAL DOS EMPREGADOS

[Handwritten signature of Dina Milkewicz Panitz]
 DINA MILKEWICZ PANITZ
 Chefe da Secretaria



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA
DIRETORIA GERAL

Of.nº 659/68 Pôrto Alegre, 18 de dezembro de 1968.
JSS/MCA

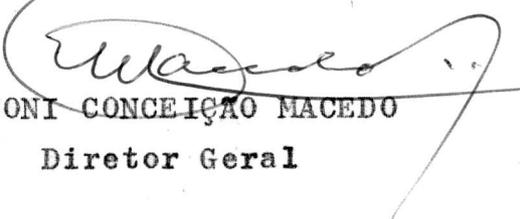
Sr. Promotor:

Tramita na Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, o processo nº 593/68, em que ADELARMO VALIM move ação contra a Secretaria da Agricultura, reclamando pagamento de vantagens a que se julga com direito e o feito tem audiência marcada para amanhã, 19 do corrente, às 13,40 horas.

Em face da premência de tempo e para que esta Pasta não fique sem a precisa assistência jurídica, solicito a V. Sa. a fineza de acompanhar o processo e intervir em nome do Estado, aliás, na forma habitual em casos dessa ordem.

É norma encaminhar-se o assunto, através da Procuradoria Geral do Estado, que designa o seu representante para atuar no processo, que, no caso, seria o Promotor de Justiça de Montenegro. Porém, como a audiência realiza-se dentro de 24 horas, isso não é possível e daí a razão do presente apêlo.

Agradecendo pela colaboração que emprestar, valho-me do ensejo para manifestar-lhe os protestos do meu aprêço e consideração.


OTTONI CONCEIÇÃO MACEDO
Diretor Geral

Ao Ilmo. Senhor
Dr. JOÃO FRANCISCO DIEHL
M.D. Promotor de Justiça de
MONTENEGRO - RS
=====



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA
DIRETORIA GERAL

10
71

Of. nº 14/69
JSS/ese.

Pôrto Alegre, 10 de janeiro de 1969.

Senhor Promotor:

Tramita na Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, o processo nº 593/68, em que ADELARMO VALIM move ação contra a Secretaria da Agricultura reclamando pagamento de vantagens a que se julga com direito.

O feito em referência tem audiência marcada para o dia 13 do corrente, às 9,00 horas, e em face da premência de tempo, solicito a V. Sa. a fineza de acompanhar o processo e intervir em nome do Estado, na forma habitual em casos dessa ordem.

A ação em referência já mereceu, em audiência anterior, a assistência do Sr. Promotor de Justiça de Montenegro, Dr. João Francisco Diehl, que será, no momento, prosseguida por V. Sa. na nova audiência fixada para segunda feira próxima.

Agradecendo pela colaboração, valho-me do ensejo para manifestar-lhe os protestos do meu apreço e consideração.

OTTONI CONCEIÇÃO MACEDO
Diretor Geral

Ao Ilmo. Sr.
Dr. SÉRGIO NASI
M.D. Promotor de Justiça de
TAQUARÍ - RS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

11
7/1

PROCESSO N.º 593/68

Aos treze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às nove horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e do Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD DA FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: ADELARMO VALIM, reclamante e PÔSTO ZOOTECNICO DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL, para apreciação do processo em que o primeiro reclama do segundo 13º Salário 66, 67 e 68, Indenização ou FGTS e Aviso Prévio. Presentes as partes, a reclamada representada pelo sr. Péricles Pinto da Silva, Engenheiro Agrônomo, lotado no Estabelecimento local. Tendo em vista a exceção arguida na audiência anterior, foi aberta a instrução para apreciação daquela preliminar. Em se tratando de matéria de direito, as partes disseram não terem provas a fazer, sendo em cerrada a instrução. A seguir o Sr. Juiz a propor aos senhores vogais a solução da preliminar e tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão.:

Vistos, etc.

ADELARMO VALIM, mediante petição de fls. 2 e 3, reclama contra o PÔSTO ZOOTECNICO DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL, nesta cidade, pleiteando receber 13º SALÁRIO, INDENIZAÇÃO E AVISO PRÉVIO, alegando ter sido demitido se justa causa e não ter recebido aqueles direitos.

Notificada a reclamada, esta respondeu ao pregão, em audiência tendo sido assistida pelo representante local do Ministério Público, devidamente credenciado, conforme ofício de fls. 9.

Contestando, a reclamada arguiu preliminarmente a exceção de incompetência, com base no artigo 2º, da Lei 1890, protestando, se necessário fôsse, contestar quanto ao mérito oportunamente.

Ao exceto, foi dato o prazo de 24 horas para constestar a preliminar, não tendo seu procurador constestado.

Em nova audiência e tendo em vista ser entendimento das partes se tratar de matéria de direito, não foi feita qualquer



qualquer prova.

Isto pôsto, considerando que o reclamante ora exceto não é funcionário público, não gozando conseqüentemente das vantagens específicas; considerando que o exceto foi contratado sob regime da C.L.T., gozando desta maneira das vantagens fixadas pelo diploma consolidado; considerando que a discussão sôbre a competência ou não da Justiça especializada com referência ao trabalhador que exerce suas atividades em serviços de obra em estabelecimentos de pessoa jurídica de direito público não oferece maiores dificuldades tneo em vista o atual entendimento de todos os Tribunais Superiores; considerando que o próprio artigo 163, da Constituição Federal de 1967 revoga a Lei 1890; considerando, finalmente, as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta, RESOLVE esta J.C.J. de Montenegro, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a preliminar arguida, julgando-se assim competente para apreciação do presente feito.

Custas a final.

Dita decisão foi porferida nesta audiência, e estando presentes as partes as mesas tomaram ciência desde logo, representando o Estado do Rio Grande do Sul o Bacharel Sérgio Nasi, representante do M.P., designado conforme ofício de fls.

A seguir foi devolvida a palavra à reclamada para contestação do mérito.

Com a palavra a reclamada esta pelo Dr. Promotor de Justiça disse que; improcedia a reclamatória tendo em vista as condições especiais do próprio contrato de trabalho. Ocorre que o reclamante de 14/12/66 a 26/5/68 cumpria a jornada diária de somente 6 horas, gozando ainda de uma folga diária cada três dias. De 27/5/68 até a rescisão a jornada era de 4 horas e meia, mantida ainda a folga ainda citada. Por outro lado, o 13º sl, digo, salário não pago era de se compensar com fornecimento de leite que atingiu a Cr\$ 169,43. Diga-se de passagem que, segundo o sistema da constestante nenhum de seus empregados gozam do benefício do 13º salário. Também a indenização era de se julgar improcedente tendo em vista as condições specialist, digo especialíssimas da prestação do serviço. Q eu o aviso prévio também era de se julgar improcedente uma vez que o mes-



13
41

Fls. 3

que o mesmo foi trabalhado, não tendo o reclamante gozado digo, trabalhado sequer 5 horas diárias. Esperava assim a improcedência total do pedido. Proposta a conciliação, foi rejeitada. As partes disseram não haver prova a fazer, pelo que foi encerrada a instrução. Com a palavra as partes para as razões finais, o reclamante por seu procurador disse que: Se fôsse de se considerar o fornecimento de leite como condição de contrato, êste fornecimento não poderia ser descontado de algum direito mas sim acrescido aos salários já que deveria ser considerado como tal, pelo que entendia devesse ser a reclamatória calculada nestas novas bases. Que a indenização era devida, considerando-se a mesma coisa para efeitos do aviso prévio, uma vez que o reclamante não teve compensação de horário. Esperava a total procedência da reclamatória. Com a palavra a reclamada para o mesmo fim, pelo Dr. Promotor de Justiça foi dito que: Que se reportava à constestação de fls., reafirmando a improcedência do aviso prévio uma vez que o reclamante não cumprindo jornada integral gozava das vantagens legais em sua verdadeira destinação, mais precisamente, do tempo para procura de novo emprêgo. Reafirmava ainda o pedido de improcedência dos demais itens e impugnava o pedido de acréscimo em todos os valores uma vez que foi feito intempestivamente,. Renovada a conciliação foi rejeitada. A seguir passou o sr. Juiz a propor aos senhores vogais a solução do litó, digo, litígio e tendo ambos votado foi proferida a seguinte decisão:

Vistos, etc.

ADELARMO VALIM pretendendo receber 13º salário de 1966, 1967 e 1968 mais indenização e aviso prévio reclamou contra o PÔSTO ZOOTÉCNICO DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL com fundamento na despedida sem justa causa e no não recebimento daqueles direitos;

a reclamada em primeira oportunidade alegou a preliminar da incompetência com base na Lei 1890, tendo esta prefacial sido julgada improcedente;

devolvida a palavra à reclamada para constestação com referência ao mérito, impugnou-se o direito de o reclamante receber as parcelas pretendidas com base no fato de o mesmo trabalhar em horário reduzido e ter recebido sempre, a título gratuito, leite e que o prévio aviso foi dado sem que fôsem concedidas as duas horas diárias pelo simples fato de o reclamante trabalhar em jornada re-



14
71

jornada reduzida;

as partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias, feitas nos momentos processuais devidos, não vingaram.

Isto pôsto,

CONSIDERANDO que o reclamante não sendo funcionário público amparado estava pelas disposições da C.L.T.;

CONSIDERANDO que, amparado por estas disposições, direito tem êle a receber os pedidos feitos na inicial;

CONSIDERANDO que, o fornecimento de leite não pode ser levado em conta nem para compensação do 13º salário, nem para efeitos de majoração salarial já que não era fruto de cláusula contratual mas sim decorrência de liberalidade da empregadora;

CONSIDERANDO que, o pedido de 13º salário em dôbro não tem amparo legal pois, mesmo a se considerar a gratificação natalina como prestação salarial, mesmo assim o pagamento em dôbro só é determinado em caso de inconvérsia;

CONSIDERANDO que a indenização por tempo de serviço é sempre devida a todo o trabalhador amparado pelas disposições do diploma consolidado;

CONSIDERANDO que o aviso prévio foi concedido e que a compensação das duas horas diárias tem por finalidade dar condições ao trabalhador para procura de novo emprego;

CONSIDERANDO que trabalhava, digo, trabalhava só 4 horas e meia por dia restavam ao reclamante mais 3 horas e meia;

CONSIDERANDO que o fato de o mesmo trabalhar em horário reduzido não lhe favorece uma vez que a redução do horário não foi fruto de contrato de trabalho mas simples disposição da empresa;

CONSIDERANDO finalmente as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta, RESOLVE esta J.C.J. de Montenegro, por unanimidade de votos JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante o 13º salário proporcional de 1966, o 13º salário de 1967 e o 13º salário proporcional de 1968, todos calculados de forma simples, mais indenização correspondente a dois períodos com base no mínimo legal, tudo num



tudo num total de Ncr\$ 490,00 , condenando-se ainda nos hono-
 rários do Sr. A.J. calculados à razão de 15% e nas custas -
 processuais de Ncr\$ 36,44, calculadas sôbre o valor da conde-
 nação.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela fi-
 cando cientes as partes para seu cumprimento em dez dias.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai
 devidamente assinada.

[Handwritten signature]
 DR. CARLOS ROBERTO GOMES
 Juiz Presidente

[Handwritten signature]
 RUDÁ HAUSCHILD FONSECA
 VOGAL DOS EMPREGADORES

[Handwritten signature]
 PAULO MORAES GUEDES
 VOGAL DOS EMPREGADOS

[Handwritten signature]
 MAURICIO FORTES
 Chefe da Secretaria Substituta

[Handwritten signature]
 Fedelacymmo Valim

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

fl. 16
wz

CERTIDÃO

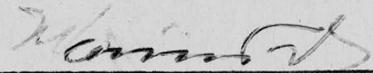
CERTIFICO que decorreu o prazo, sem que a Reclamada cumprisse a decisão de fls. 11 a 15, dos presentes autos. Dou fé.

Montenegro, 24 de janeiro de 1969


Maurício Fortes
Chefe de Secretaria Subst^o.

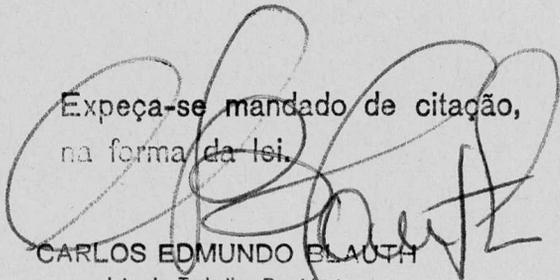
CONCLUSÃO

data, faço êstes autos conclu-
Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 24 / 1 / 69



MAURICIO FORTES
Chefe de Secretaria Substituto

Expeça-se mandado de citação,
na forma da lei.


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente

CERTIDÃO

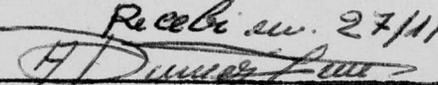
CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida citação

Dou fé.

Montenegro, 27 de 1 de 19 69


Chefe de Secretaria

MAURICIO FORTES
Chefe de Secretaria Substituto

Recebi em 27/1/69

ANTENOR DUMERQUE - Aux. Port. - PJ. - 12
OFICIAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

fol. 17
253

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de sentença
na forma abaixo:

O Doutor CARLOS EDMUNDO BLAUTH Juiz do Trabalho,
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro :
MANDO ao Oficial de Justiça substituto Sr. Antenor
Dunerque, que a vista do
presente mandado, por mim assinado, passado a favor de ADELARMO VALIM
em seu cumprimento, cite a Pôsto Zootécnico
da Estação Experimental, com endereço Passo da Cria - n/cidade
para pagar, em 48 horas
ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 599,94 (Quinhentos e
noventa e nove cruzeiros novos e noventa e quatro centavos -),
correspondente ao principal, honor. AJ e custas devidos no processo
n.º 593/68.-

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens
quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRA, na forma da lei. Montenegro, 27 de janeiro de 1969

Eu, datilografei,
e eu, Chefe da Secretaria subscrevi

Maurício Fortes
MAURÍCIO FORTES
Chefe da Secretaria Substituto

Carlos Edmundo Blauth
Juiz Presidente
Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

Freelance, em 27/1/69
Dr. EERM

Além da importância acima mencionada deverá V. S.^a trazer mais

Cr\$..... (.....)

correspondentes às custas da execução.

17/1/69
27/1

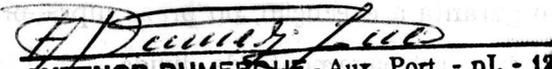


PODERE JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
UNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao Mandado, retro, estive na data de hoje, no horário das 14,45 horas, na localidade, denominada, " PASSO DA CRIA", onde aí, citei, o Pôsto Zootécnico da Estação Experimental de Montenegro, na pessoa de seu Diretor, DR. WALDEMAR MIRANDA DE O LIVEIRA, tendo o mesmo recebido, bem como assinou a Contra-Fé.
DOU-FÊ.

Montenegro, 27 de janeiro de 1.969


ANTENOR DUMERQUE - Aux. Port. - PJ. - 12
OFICIAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

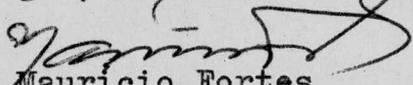
DR. CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA

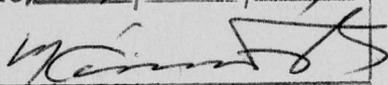
19.18
10/24

C E R T I D Ã O

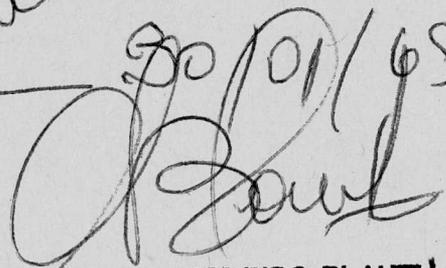
CERTIFICO que, nesta data, compareceu nesta Secretaria, o sr. Péricles Pinto da Silva, funcionário do Posto Zootécnico da Estação Experimental, e informou ter encaminhado à Secretaria de Agricultura -Diretoria Geral- o Mandado de Citação recebido, conforme comprova com o Cartão de Protocolo Geral de nºs. 373, de 28.1.69. Informou, outrossim, que a execução da sentença deverá ser procedida, com citação direta à Secretaria de Agricultura.

Montenegro, 29 de janeiro de 1969


Maurício Fortes
Chefe de Secretaria Substª

CONCLUSÃO
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 29/01/69


MAURICIO FORTES
Chefe de Secretaria Substª

Exceder de 10 dias
30/01/69


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz de Trabalho - Presidente

Q. 19
[Handwritten signature]

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, até a presente data, não foi cumprido o que consta do Mandado de fls., tendo expirado o prazo concedido pelo Senhor Juiz.

Montenegro, 12 de fevereiro de 1969

[Handwritten signature]

Diva Milkewicz Panitz

Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho,

Montenegro, 12 / 2 / 69

[Handwritten signature]

DIVA MILKEWICZ PANITZ

Chefe da Secretaria

Esquante-se por mais dez dias.

12/02/69

[Handwritten signature]

CARLOS EDMUNDO BLAUT

Juiz do Trabalho - Presidente

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, até a presente data não foi cumprido o que consta do Mandado de fls., tendo expirado o prazo dado pelo Senhor Juiz Presidente.

Montenegro, 25 de fevereiro de 1969

Diva Milkewicz Panitz
Diva Milkewicz Panitz
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO
Na data, faço estes autos conclusivos em nome Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 25/2/69

Diva Milkewicz Panitz
DIVA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

Handwritten notes in the left margin, including "25/02/69" and other illegible scribbles.

Esse... a precatório a 25/02/69
[Signature]

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, em cumprimento as *requisições* do *deputado* *supra*, remeti, nesta *data*, o *precatório* ao *TRT*, sob registro *35037/69*
DOU FE, Montenegro, *4* de *março* de 1969

Diva Milkewicz Panitz
DIVA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

de Montenegro

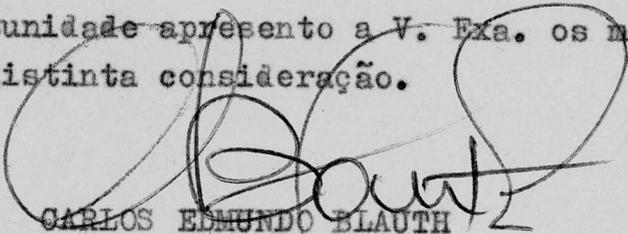
Ofício nº 21/69

Em 27 de fevereiro de 1969

SENHOR PRESIDENTE:

Pelo presente tenho a honra de remeter a V. Exa. o Precatório anexo, referentemente ao processo de nº 593/68, entre partes ADELARMO VALIM e PÔSTO ZOOTÉCNICO DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL, instruído com o traslado das seguintes peças: ata da sentença; procuração; e das seguintes certidões: do trânsito em julgado da decisão sôbre o mérito; do ofício designando representante da Procuradoria Geral do Estado; relação a quem as importâncias requisitadas deverão ser pagas; certidão de que no prazo legal não foi efetuado pagamento; citação e certidões diversas de que não foi efetuado pagamento, embora com prazo prorrogado, solicitando, ainda, a V. Exa. dignese em determinar as providências cabíveis no caso.

Na oportunidade apresento a V. Exa. os meus protestos de estima e distinta consideração.


CARLOS EDMUNDO BLAITH

Juiz do Trabalho

Presidente

Senhor

DR. CARLOS ALBERTO BARATA SILVA

MD. Presidente do TRT da 4ª Região

PÓRTO ALEGRE - RS

DMP/DMP

27
27

de Montenegro
PROCESSO Nº 593/68
ATA DA SENTENÇA
=====

"Armas da República." Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Junta de Conciliação e Julgamento. Processo nº 593/68. Aos treze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às nove horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, Rudá Hauschild da Fonseca, dos empregadores e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: ADELARMO VALIM, reclamante e PÔSTO ZOOTÉCNICO DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL, para apreciação do processo em que o primeiro reclama do segundo 13º Salário 66, 67 e 68, Indenização ou FGTS e Aviso Prévio. Presentes as partes, a reclamada representada pelo sr. Péricles Pinto da Silva, Engenheiro Agrônomo, lotado no Estabelecimento local. Tendo em vista a exceção argüida na audiência anterior, foi aberta a instrução para apreciação daquela preliminar. Em se tratando de matéria de direito, as partes disseram não terem provas a fazer, sendo encerrada a instrução. A seguir o Sr. Juiz passou a propor aos senhores vogais a solução da preliminar e tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão: Vistos, etc. ADELARMO VALIM, mediante petição de fls. 2 e 3, reclama contra o PÔSTO ZOOTÉCNICO DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL, nesta cidade, pleiteando receber 13º salário, indenização e aviso prévio, alegando ter sido demitido sem justa causa e não ter recebido a quêles direitos. Notificada a reclamada, esta respondeu ao pregão, em audiência tendo sido assistida pelo representante local do Ministério Público, devidamente credenciado, conforme ofício de fls. 9. Contentando, a reclamada argüiu preliminarmente a exceção de incompetência, com base no artigo 2º, da Lei 1890, protestando, se necessário fôsse, contestar quanto ao mérito oportunamente. Ao exceto, foi dado o prazo de 24 horas para contestar a preliminar, não tendo seu procurador contestado. Em nova audiência e tendo em vista ser entendimento das partes se tratar de matéria de direito, não foi feita qualquer prova. Isto pôsto, considerando que o reclamante ora exceto não é funcionário público, não gozando con-

22
H. J. J.

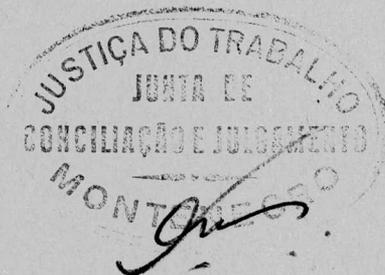
seqüentemente das vantagens específicas; considerando que o ex ceto foi contratado sob regime da C.L.T., gozando desta maneira das vantagens fixadas pelo diploma consolidado; considerando que a discussão sobre a competência ou não da Justiça especializada com referência ao trabalhador que exerce suas atividades em serviços de obra em e estabelecimentos de pessoa jurídica de direito público não oferece maiores dificuldades tendo em vista o atual entendimento de todos os Tribunais Superiores; considerando que o próprio artigo 163, da Constituição Federal de 1967 revoga a Lei 1890; considerando, finalmente, as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta, RESOLVE esta J.C.J. de Montenegro, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a preliminar argüida, julgando-se assim competente para apreciação do presente feito. Custas a final. Dita decisão foi proferida nesta audiência, e estando presentes as partes as mesmas tomaram ciência desde logo, representando o Estado do Rio Grande do Sul o Bacharel Sérgio Nasi, representante do M.P., designado conforme ofício de fls. A seguir foi devolvida a palavra à reclamada para contestação do mérito. Com a palavra a reclamada esta pelo Dr. Promotor de Justiça disse que improcedia a reclamatória tendo em vista as condições especiais do próprio contrato de trabalho. Ocorre que o reclamante de 14/12/66 a 26/5/68 cumpria a jornada diária de somente 6 horas, gozando ainda de uma folga diária cada três dias. De 27/5/68 até a rescisão a jornada era de 4 horas e meia, mantida ainda a folga acima citada. Por outro lado, o 13º salário não pago era de se compensar com fornecimento de leite que atingiu a RCr\$... 169,43. Diga-se de passagem que, segundo o sistema da contante nenhum de seus empregados gozam do benefício do 13º salário. Também a indenização era de se julgar improcedente tendo em vista as condições especialíssimas da prestação do serviço. Que o aviso prévio também era de se julgar improcedente uma vez que o mesmo foi trabalhado, não tendo o reclamante gozado, digo, trabalhado sequer 5 horas diárias. Esperava assim a improcedência total do pedido. Proposta a conciliação, foi rejeitada. As partes disseram não haver prova a fazer, pelo que foi encerrada a instrução. Com a palavra as partes para as razões finais, o reclamante por seu procurador disse que: se fôsse de se considerar o fornecimento de leite como condição de contrato, este fornecimento não poderia ser descontado de algum direito mas sim acrescido aos salários já que deveria ser considerado como tal, pelo que entendia devesse ser a reclamatória

23
A. J. ...

calculada nestas novas bases. Que a indenização era devida, considerando-se a mesma coisa para efeitos do aviso prévio, uma vez que o reclamante não teve compensação de horário. Esperava a total procedência da reclamatória. Com a palavra a reclamada para o mesmo fim, pelo Dr. Promotor de Justiça foi dito que : Que se reportava à contestação de fls., reafirmando a improcedência do aviso prévio uma vez que o reclamante não cumprindo jornada integral gozava das vantagens legais em sua verdadeira destinação, mais precisamente, do tempo para procura de novo emprego. Reafirmava ainda o pedido de improcedência dos demais itens e impugnava o pedido de acréscimo em todos os valores uma vez que foi feito intempestivamente. Renovada a conciliação foi rejeitada. A seguir passou o sr. Juiz a propor aos senhores vogais a solução do litígio e tendo ambos votado foi preferida a seguinte decisão: Vistos, etc. ADELARMO VALIÍ pretendendo receber 13º salário de 1966, 1967 e 1968 mais indenização e aviso prévio reclamou contra o PÔSTO ZOOTÉCNICO DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL com fundamento na despedida sem justa causa e não no recebimento daqueles direitos; a reclamada em primeira oportunidade alegou preliminar de incompetência com base na Lei 1890, tendo esta preliminar sido julgada improcedente; devolvida a palavra à reclamada para contestação com referência ao mérito, impugnou-se o direito de o reclamante receber as parcelas pretendidas com base no fato de o mesmo trabalhar em horário reduzido e ter recebido sempre, a título gratuito, leite e que o aviso prévio foi dado sem que fossem concedidas as duas horas diárias pelo simples fato de o reclamante trabalhar em jornada reduzida; as partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias, feitas nos momentos processuais devidos, não vingaram. Isto pôsto, CONSIDERANDO que o reclamante não sendo funcionário público amparado estava pelas disposições da C.L.T.; CONSIDERANDO que, amparado por estas disposições, direito tem êle a receber os pedidos feitos na inicial; CONSIDERANDO que, o fornecimento de leite não pode ser levado em conta nem para compensação do 13º salário, nem para efeitos de majoração salarial já que não era fruto de cláusula contratual + mas sim decorrência de liberalidade da empregadora; CONSIDERANDO que, o pedido de 13º salário em dôbro não tem amparo legal, pois, mesmo a se considerar a gratificação natalina como prestação salarial, mesmo assim o pagamento em dôbro só é determinado em caso de incontrovérsia; CONSIDERANDO que a indenização por tempo de serviço é sempre devida a todo o trabalhador ampa

27

rado pelas disposições do diploma consolidado; CONSIDERANDO que o aviso prévio foi concedido e que a compensação das duas horas diárias tem por finalidade dar condições ao trabalhador para procura de novo emprego; CONSIDERANDO que trabalhando só 4 horas e meia por dia restavam ao reclamante mais 3 horas e meia; CONSIDERANDO que o fato de o mesmo trabalhar em horário reduzido não lhe favorece uma vez que a redução do horário não foi fruto de contrato de trabalho mas simples disposição da empresa; CONSIDERANDO finalmente as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta, RESOLVE esta J.C.J. de Montenegro, por unanimidade de votos JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante o 13º salário proporcional de 1966, o 13º salário de 1967 e o 13º salário proporcional de 1968, todos calculados de forma simples, mais indenização correspondente a dois períodos com base no mínimo legal, tudo num total de R\$490,00, condenando-se ainda nos honorários do Sr. A.J. calculados a razão de 15% e nas custas processuais de R\$36,44, calculadas sobre o valor da condenação. Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela ficando cientes as partes para seu cumprimento em dez dias. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada. DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH - Juiz Presidente; Sr. RUDÁ HAUSCHILD FONSECA - Vogal dos Empregadores; Sr. PAULO MORAES GUEDES - Vogal dos Empregados; Sr. MAURÍCIO FORTES - Chefe de Secretaria Substituto; DR. MELCHIOR LERMIN - procurador do reclamante; Sr. ADELARMO VALIM - reclamante; Sr. PÉRICLES PINTO DA SILVA, representante da reclamada; DR. JOÃO FRANCISCO DIEHL - procurador da reclamada, digo, DR. SÉRGIO NASI - Promotor de Justiça de Taquari, em substituição ao titular deste município.



225
[Handwritten signature]

de Montenegro

PROCESSO Nº 593/68

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, ADELARMO VALIM, brasileiro, solteiro, maior, servente, residente e domiciliado em Montenegro (RS), à Rua Dr. Bruno de Andrade, s/nº, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. Melchior Lermen, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Montenegro (RS), à rua Ramiro Barcelos, 1757, com escritório no mesmo endereço, para o fim especial de representar o outorgante na Justiça do Trabalho, conferindo-lhe, para tanto, os poderes da cláusula "Ad-Judicia" e os especiais de transigir, reconvir, novar, acordar receber e dar quitação, assinar e endossar cheques, podendo, ainda, substabelecer.

Montenegro, 12 de dezembro de 1968

(a) Adelarmo Valim

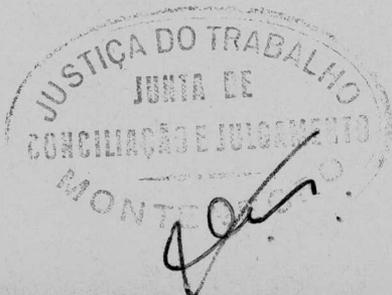
Reconheço a firma de ADELARMO VALIM.
Em testemunho (uma rubrica) da verdade.

Montenegro, 12 de dez. de 1968

P. Tabelião (a) Omar G. Gonçalves.

Abaixo encontrava-se o carimbo: PODER JUDICIÁRIO - TABELIONATO -
MONTENEGRO - R.G.S.

ARGEMIRO G. VARGAS - Tabelião
OMAR G. GONÇALVES - Ajte. Substº.



P. 26
J. S.

de Montenegro

PROCESSO Nº 593/68

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo, sem que a Reclamada cumprisse a decisão de fls. 11 a 15 , dos presentes autos. Dou fé.

Montenegro, 24 de janeiro de 1969

(a) Murício Fortes
Chefe de Secretaria Subst



27
[Handwritten signature]

Em cumprimento ao item b do Provimento nº 39/68, do Exmo. Sr. Dr. Carlos Alberto Barata Silva, Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, eu, Diva Milkewicz Panitz, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, no uso das atribuições que me são conferidas em lei, CERTIFICO, que, revendo os autos do processo nº 593/68, entre partes ADELARMO VALIM, reclamante e PÔSTO ZOOTÉCNICO DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL, reclamada, dê les verifiquei constar às fls. 9 o seguinte ofício, que, em bora não seja citação remetida através desta Junta à Procuradoria Geral do Estado, cumpre o que determina o item supra citado: "Emblema do Estado do Rio Grande do Sul." Estado do Rio Grande do Sul. Secretaria da Agricultura. Diretoria Geral. Pôrto Alegre, 18 de dezembro de 1968. Of. nº 659/68. JSS/MCA. Sr. Promotor: Tramita na Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, o processo nº 593/68, em que ADELARMO VALIM move ação contra a Secretaria da Agricultura, reclamando pagamento de vantagens a que se julga com direito e o feito tem audiência marcada para amanhã, 19 do corrente, às 13,40 horas. Em face da premência de tempo e para que esta Pasta não fique sem a precisa assistência jurídica solicito a V. Sa. a fineza de acompanhar o processo e intervir em nome do Estado, aliás, na forma habitual em casos de dessa ordem. É norma encaminhar-se o assunto, através da Procuradoria Geral do Estado, que designa o seu representante para atuar no processo, que, no caso, seria o Promotor de Justiça de Montenegro. Porém, como a audiência realizase dentro de 24 horas, isso não é possível e daí a razão de presente apêlo. Agradecendo pela colaboração que emprestar, valho-me do ensejo para manifestar-lhe os protestos do meu apreço e consideração. OTTONI CONCEIÇÃO MACEDO Diretor Geral. Ao Illmo. Senhor Dr. JOÃO FRANCISCO DIEHL M.D. Promotor de Justiça de MONTENEGRO - RS. " Era o que se continha em o referido ofício a cujo inteiro teor me reporto e dou fé. E, para constar, eu, Diva Milkewicz Panitz, *[Handwritten signature]* Chefe da Secretaria desta J.C.J. de Montenegro, datilografei e subscrevi a presente certidão aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.

Isento de emolumentos.

28
[Handwritten signature]

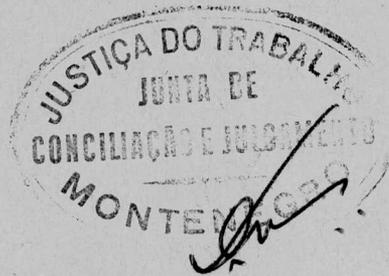
de Montenegro

PROCESSO Nº 593/68

Em cumprimento ao item c do Provimento nº 39/68, do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, segue, abaixo, relação, a quem deverão as importâncias requisitadas serem pagas:

ADELARMO VALIM - reclamante.....	Ncr\$ 490,00
DR. MELCHIOR LERMEM - seu procurador	Ncr\$ 73,50
FAZENDA NACIONAL - referente às custas processuais mais guias de recolhimento.....	<u>Ncr\$ 36,54</u>

TOTAL..... Ncr\$ 600,04



929
Juiz

de Montenegro

PROCESSO Nº 593/68

C I T A Ç Ã O

ARMAS DA REPÚBLICA - PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO - MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de sentença na forma abaixo: O Deutor CARLOS EDMUNDO BLAUTH Juiz de Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro MANDA ao Oficial de Justiça substituto Sr. Antenor Dumerque, que à vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor de ADELARMO VALIM, em seu cumprimento, cite o Pôsto Zootécnico da Estação Experimental, com enderço no Passo da Cria - n/cidade, para pagar, em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 599,94 (quinhentos e noventa e nove cruzeiros novos e noventa e quatro centavos) correspondente ao principal, honor. AJ e custas devidos no processo nº 593/68. Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O QUE CUMPRA , na forma da lei. Montenegro, 27 de janeiro de 1969. Eu, _____, datilografei, e eu, (a) Maurício Fortes - Chefe de Secretaria Substituto, - subscrevi. (a) Dr. Carlos Edmundo Blauth - Juiz Presidente. RECEBI, em 27/1/69 - (a) Dr. Waldemar Miranda de Oliveira - Diretor do E E Z M.

C E R T I D Ã O

(No verso do Mandado)

CERTIFICO que, em cumprimento ao Mandado, retro, estive na data de hoje, no horário das 14,45 horas, na localidade denominada "PASSO DA CRIA", onde aí, citei o Pôsto Zootécnico da Estação Experimental de Montenegro, na pesso de seu Diretor, Dr. WALDEMAR MIRANDA DE OLIVEIRA, tendo o mesmo recebido, bem como assinado a Contra-fé. DOU fé. Montenegro, 27 de janeiro de 1969 (a) Antenor Dumerque - Aux. Port PJ-12 - Oficial de Justiça Substituto.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data, compareceu nesta Secretaria o Sr. Péricles Pinto da Silva, funcionário do Pôsto Zootécnico da Estação Experimental e informou ter encaminhado à Secretaria de Agricultura - Diretoria Geral - o Mandado de citação recebido, conforme comprova-

30
J. J. J.

comprova com o cartão de Protocolo Geral nº 373, de 28.1.69. Informou, outrossim, que a execução da sentença deverá ser procedida com citação direta à Secretaria de Agricultura. Montenegro 29 de janeiro de 1969 (a) Maurício Fortes Chefe de Secretaria - Substituto.

Conclusos os autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, pelo mesmo foi concedido o prazo de 10 dias para o cumprimento da Sentença, o qual, posteriormente, foi prorrogado por mais dez dias, vencidos os quais foi exarado pelo MM Juiz o seguinte despacho: " Expeça-se precatório. Em 25 /2/1969."



Vel. prof. de i. sub D. f. telici.
tando implementação, sobre o oudo.
mento do p. cat. lio.

Em 18/2/69.

C. A. Barata Silva

C. A. BARATA SILVA
Presidente do T. R. T. em Função Corregedora

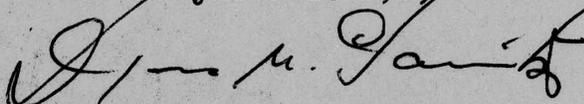
CORREGEDORIA
VISTO EM 18/2/69
C. A. BARATA SILVA
Presidente do T. R. T. em Função Corregedora

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, cumpri o respeitável despacho de fls., expedindo telegrama à Sub-Diretoria Geral do Egrégio TRT;

CERTIFICO que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos da cópia do mesmo.

DOU FÉ. Em 18 de julho de 1969



Divã Milkewicz Panitz

Chefe da Secretaria



A presente fôlha contém 1 documentos.

32
~~ET~~

[Handwritten Signature]
DIVA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

SR OSCAR KERNAL FAGUNDES - SUBDIRETOR GERAL SECRETARIA TRIRETRA - PALEGRE

58/69 18/7/69 SOLICITO INFORMAR ANDAMENTO PRECATÓRIO REFERENTE PROC
Nº 593/68 VG EM QUE SÃO PARTES ADELARMO VALIM ET PÔSTO ZOOTECNICO DA ESTA-
ÇÃO EXPERIMENTAL VG ENCAMINHADO ÊSSE TRIBUNAL COM OF Nº 21/69 DE 27 FEV 69 PT
CDS SDS DIVA MILKEWICZ PANITZ - CHEFE SECRETARIA TRIJUNTA MONTENEGRO

DCT
TRATADO TELEFONICO
18 JUL 69
MONTENEGRO
ANEXO - DR RS

[Handwritten Signature]

DIVA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

JUNTADA

Faço juntada ao autor do
telegrama que segue

Em 23 de Julho de 19 69

José P. Danzig

DIVA MILKOWICZ PAITZ
Claro de S. Paulo

A presente fôlha contém 3 documentos.

DINA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

Handwritten signature and number 33

Numero de Expedição	CORREIOS E TELÉGRAFOS		TELEGRAMA
Recebido:	23 JUL 69		CHEFE SECRETARIA
De	Endereço		TRIJUNTA MNEGRORS
Em	Carimbo		J. aos autos.
por	Em 231 7 horas		Aguardem os autos "sine-die".
PREAMBULO: == 64/23 CY PORTOALEGRERS 64 13 22 1930			
= NR 2304 DE 22 7 69 RESPOSTA SEU TELEGRAMA UN GERALDO ESTERSON			
DIA DEZOITO CORRENTE Vg INFORMO PRECATORIO INTERESSE ADELARMO			
VALIM ET POSTO ZOOTECNICO ESTACAO EXPERIMENTAL DESSA CIDADE			
FOI REMETIDO PELO OFICIO HUM MIL TREZENTOS QURENTA E CINCO DE			
NOVE MAIO AO EXMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE EGREGIO			
TRIBUNAL JUSTICA ESTADO PT SDS OSCAR KARNAL FAGUNDES SUBDIRETOR			
GERAL FBGETRAQUARTA REGIAO PT =====			



JUNTADA

Faço juntada p estes autos
do ofícios que se seguem

Em 11 de fevereiro de 19 60

[Handwritten signature]
of. jud. 875



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÔRTO ALEGRE, 4 de fevereiro de 1970.

Of. nº 53/70-DG

Proc. nº 2628/69-STJ

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 43170
Em 11/2/70
[Assinatura]

SENHOR JUIZ:

Tenho a honra de encaminhar-lhe a inclusa cópia do ofício nº 42/70-P, de 4.2.70, em que o Ex celentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente dêste Tribunal, no exercício da Presidência, solicita ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul seja colocada à disposição de Vossa Excelência a importância de NCr\$ 600,04 (seiscentos cruzeiros novos e quatro centavos).

Esclareço-lhe, outrossim, que o original do ofício supra mencionado já foi remetido ao destinatário.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

OCTACILIO TELLES

DIRETOR GERAL, SUBSTITUTO

Exmº Sr.

Dr. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MONTENEGRO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04PA 5 11

PORTO ALEGRE, 4 de fevereiro de 1970.

Of. nº 42/70-P

Proc. nº 2628/69-STJ

[Handwritten signatures and notes]

SENHOR GERENTE:

Solicito a Vossa Senhoria colocar à disposição do Exmº Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na Agência dês se Banco naquela cidade, a importância de NCrs 600,04 (seis centos cruzeiros novos e quatro centavos) da verba depositada pelo Tesouro do Estado e destinada a pagamentos determinados por sentenças judiciais, nos termos do artigo 918, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com o Precatório cujo autor é ADELARNO VALIM.

Solicito, outrossim, a Vossa Senhoria a visar a realização do pagamento acima mencionado.

Valho-me do ensejo para apresentar -lhe a segurança de minha estima e consideração.

JÚLIO COSTAMILAN ROSA

VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

A Sua Senhoria o Senhor
GERENTE DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
NESTA CAPITAL

gma.

SECRETARIA
CONFERE

S. de Expediente, *[Handwritten initials]*

Chefe *[Handwritten initials]*

35
1120

SECRETARIA
CONFERE
de Expedientes
Chefe



CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 11 / 2 / 1970

HERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

Exmo. Sr. Juiz do Trabalho
Montenegro

12 - 02 - 70

CARLOS EDMUNDO ELAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente

[Faint, mirrored text from the reverse side of the page, including words like 'Presidência', 'Juiz do Trabalho', and 'Montenegro']

VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
LUIZ COSTANTIN ROSA

REITA CAPITAL
GERENTE DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A Sua Senhoria a Senhora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — RS

36
98

PROCESSO N.º TRT 371/69

Copia
J.C.J. de MONTENEGRO
Ref ai-70

ASSUNTO:

PRECATÓRIO

DEPRECANTE:

JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA J.C.J. de MONTENEGRO

DEPRECADO:

Exmº. Sr. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 4ª. REGIÃO

ADVOGADOS:

ADELARDO VALIM

PÔSTO ZOOTÉCNICO DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 5 dias do mês de março de 19 69.

autuel o presente PRECATÓRIO o qual

temos o n.º 371/69

Chefe do Protocolo Geral
LADY R. CORRÊA

T. R. T. - 4.ª REGIÃO

Recebido 5-3-69

Protocolado sob N.º

971-69

[Handwritten signature]

LADY RODRIGUES CORRÊA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Montenegro

PROCESSO Nº 593/68

ATA DA SENTENÇA
=====

37
501
[Handwritten initials]

"Armas da República." Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Junta de Conciliação e Julgamento. Processo nº 593/68. Aos treze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às nove horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, Rudá Hauschild da Fonseca, dos empregadores e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: ADELARMO VALIM, reclamante e PÔSTO ZOOTÉCNICO DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL, para apreciação do processo em que o primeiro reclama do segundo 13º Salário 66, 67 e 68, Indenização ou FGTS e Aviso Prévio. Presentes as partes, a reclamada representada pelo sr. Péricles Pinto da Silva, Engenheiro Agrônomo, lotado no Estabelecimento local. Tendo em vista a exceção argüida na audiência anterior, foi aberta a instrução para apreciação daquela preliminar. Em se tratando de matéria de direito, as partes disseram não terem provas a fazer, sendo encerrada a instrução. A seguir o Sr. Juiz passou a propor aos senhores vogais a solução da preliminar e tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão: Vistos, etc. ADELARMO VALIM, mediante petição de fls. 2 e 3, reclama contra o PÔSTO ZOOTÉCNICO DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL, nesta cidade, pleiteando receber 13º salário, indenização e aviso prévio, alegando ter sido demitido sem justa causa e não ter recebido a quêles direitos. Notificada a reclamada, esta respondeu ao pregão, em audiência tendo sido assistida pelo representante local do Ministério Público, devidamente credenciado, conforme ofício de fls. 9. Contextando, a reclamada argüiu preliminarmente a exceção de incompetência, com base no artigo 2º, da Lei 1890, protestando, se necessário fôsse, contestar quanto ao mérito oportunamente. Ao exceto, foi dado o prazo de 24 horas para contestar a preliminar, não tendo seu procurador contestado. Em nova audiência e tendo em vista ser entendimento das partes se tratar de matéria de direito, não foi feita qualquer prova. Isto pôsto, considerando que o reclamante ora exceto não é funcionário público, não gozando con-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

38
907

seqüentemente das vantagens específicas; considerando que o ex ceto foi contratado sob regime da C.L.T., gozando desta maneira das vantagens fixadas pelo diploma consolidado; considerando que a discussão sôbre a competência ou não da Justiça especializada com referência ao trabalhador que exerce suas atividades em serviços de obra em e estabelecimentos de pessoa jurídica de direito público não oferece maiores dificuldades tendo em vista o atual entendimento de todos os Tribunais Superiores; considerando que o próprio artigo 163, da Constituição Federal de 1967 revoga a Lei 1890; considerando, finalmente, as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta, RESOLVE esta J.C.J. de Montenegro, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a preliminar argüida, julgando-se assim competente para apreciação do presente feito. Custas a final. Dita decisão foi proferida nesta audiência, e estando presentes as partes as mesmas tomaram ciência desde logo, representando o Estado do Rio Grande do Sul o Bacharel Sérgio Nasi, representante do M.P., designado conforme ofício de fls. A seguir foi devolvida a palavra à reclamada para contestação do mérito. Com a palavra a reclamada esta pelo Dr. Promotor de Justiça disse que improcedia a reclamatória tendo em vista as condições especiais do próprio contrato de trabalho. Ocorre que o reclamante de 14/12/66 a 26/5/68 cumpria a jornada diária de somente 6 horas, gozando ainda de uma folga diária cada três dias. De 27/5/68 até a rescisão a jornada era de 4 horas e meia, mantida ainda a folga acima citada. Por outro lado, o 13º salário não pago era de se compensar com fornecimento de leite que atingiu a NCr\$... 169,43. Diga-se de passagem que, segundo o sistema da contante nenhum de seus empregados gozam do benefício do 13º salário. Também a indenização era de se julgar improcedente tendo em vista as condições especialíssimas da prestação do serviço. Que o aviso prévio também era de se julgar improcedente uma vez que o mesmo foi trabalhado, não tendo o reclamante gozado, digo, trabalhado sequer 5 horas diárias. Esperava assim a improcedência total do pedido. Proposta a conciliação, foi rejeitada. As partes disseram não haver prova a fazer, pelo que foi encerrada a instrução. Com a palavra as partes para as razões finais, o reclamante por seu procurador disse que: se fôsse de se considerar o fornecimento de leite como condição de contrato, êste fornecimento não poderia ser descontado de algum direito mas sim acrescido aos salários já que deveria ser considerado como tal, pelo que entendia devesse ser a reclamatória



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

39
F. 4
puth
907

calculada nestas novas bases. Que a indenização era devida, con siderando-se a mesma coisa para efeitos do aviso prévio, uma vez que o reclamante não teve compensação de horário. Esperava a total procedência da reclamatória. Com a palavra a reclamada para o mesmo fim, pelo Dr. Promotor de Justiça foi dito que : Que se reportava à contestação de fls., reafirmando a improcedência do aviso prévio uma vez que o reclamante não cumprindo jornada integral gozava das vantagens legais em sua verdadeira destinação, mais precisamente, do tempo para procura de novo emprego. Reafirmava ainda o pedido de improcedência dos demais itens e impugnava o pedido de acréscimo em todos os valores uma vez que foi feito intempestivamente. Renovada a conciliação foi rejeitada. A seguir passou o sr. Juiz a propor aos senhores vogais a solução do litígio e tendo ambos votado foi proferida a seguinte decisão: Vistos, etc. ADELARMO VALII pretendendo receber 13º salário de 1966, 1967 e 1968 mais indenização e aviso prévio reclamou contra o PÔSTO ZOOTÉCNICO DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL com fundamento na despedida sem justa causa e não no recebimento daqueles direitos; a reclamada em primeira oportunidade alegou preliminar da incompetência com base na Lei 1890, tendo esta preliminar sido julgada improcedente; devolvida a palavra à reclamada para contestação com referência ao mérito, impugnou-se o direito de o reclamante receber as parcelas pretendidas com base no fato de o mesmo trabalhar em horário reduzido e ter recebido sempre, a título gratuito, leite e que o aviso prévio foi dado sem que fossem concedidas as duas horas diárias pelo simples fato de o reclamante trabalhar em jornada reduzida; as partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias, feitas nos momentos processuais devidos, não vingaram. Isto pôsto, CONSIDERANDO que o reclamante não sendo funcionário público amparado estava pelas disposições da C.L.T.; CONSIDERANDO que, amparado por estas disposições, direito tem êle a receber os pedidos feitos na inicial; CONSIDERANDO que, o fornecimento de leite não pode ser levado em conta nem para compensação do 13º salário, nem para efeitos de majoração salarial já que não era fruto de cláusula contratual + mas sim decorrência de liberalidade da empregadora; CONSIDERANDO que, o pedido de 13º salário em dôbro não tem amparo legal, pois, mesmo a se considerar a gratificação natalina como prestação salarial, mesmo assim o pagamento em dôbro só é determinado em caso de incontrovérsia; CONSIDERANDO que a indenização por tempo de serviço é sempre devida a todo o trabalhador ampa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

40
P. 5
Aut. 16

rado pelas disposições do diploma consolidado; CONSIDERANDO que o aviso prévio foi concedido e que a compensação das duas horas diárias tem por finalidade dar condições ao trabalhador para procura de novo emprego; CONSIDERANDO que trabalhando só 4 horas e meia por dia restavam ao reclamante mais 3 horas e meia; CONSIDERANDO que o fato de o mesmo trabalhar em horário reduzido não lhe favorece uma vez que a redução do horário não foi fruto de contrato de trabalho mas simples disposição da empresa; CONSIDERANDO finalmente as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta, RESOLVE esta J.C.J. de Montenegro, por unanimidade de votos JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante o 13º salário proporcional de 1966, o 13º salário de 1967 e o 13º salário proporcional de 1968, todos calculados de forma simples, mais indenização correspondente a dois períodos com base no mínimo legal, tudo num total de NCr\$490,00, condenando-se ainda nos honorários do Sr. A.J. calculados a razão de 15% e nas custas processuais de NCr\$36,44, calculadas sobre o valor da condenação. Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela ficando cientes as partes para seu cumprimento em dez dias. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada. DR. CARLOS EDMUNDO BLAETH - Juiz Presidente; Sr. RUDÁ HAUSCHILD FONSECA - - Vogal dos Empregadores; Sr. PAULO MORAES GUEDES - Vogal dos Empregados; Sr. MAURÍCIO FORTES - Chefe de Secretaria Substituto; DR. MELCHIOR LERMEN - procurador do reclamante; Sr. ADELARMO VALIM - reclamante; Sr. PÉRICLES PINTO DA SILVA, representante da reclamada; DR. JOÃO FRANCISCO DIEHL - procurador da reclamada, digo, DR. SÉRGIO NASI - Promotor de Justiça de Taquari, em substituição ao titular deste município.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de Montenegro

PROCESSO Nº 593/68

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, ADELARMO VALIM, brasileiro, solteiro, maior, servente, residente e domiciliado em Montenegro (RS), à Rua Dr. Bruno de Andrade, s/nº, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. Melchior Lerman, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Montenegro (RS), à rua Ramiro Barcelos, 1757, com escritório no mesmo endereço, para o fim especial de representar o outorgante na Justiça do Trabalho, conferindo-lhe, para tanto, os poderes da cláusula "Ad-Judicia" e os especiais de transigir, reconvir, novar, acordar receber e dar quitação, assinar e endossar cheques, podendo, ainda, substabelecer.

Montenegro, 12 de dezembro de 1968

(a) Adelarmo Valim

Reconheço a firma de ADELARMO VALIM.

Em testemunho (uma rubrica) da verdade.

Montenegro, 12 de dez. de 1968

P. Tabelaio (a) Omar G. Gonçalves.

Abaixo encontrava-se o carimbo: PODER JUDICIÁRIO - TABELIONATO -
MONTENEGRO - R.G.S.

ARGEMIRO G. VARGAS - Tabelaio

OMAR G. GONÇALVES - Ajte. Substº.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de Montenegro

PROCESSO Nº 593/68

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo, sem que a Reclamada cumprisse a decisão de fls. 11 a 15 , dos presentes autos. Dou fé.

Montenegro, 24 de janeiro de 1969

(a) Murício Fortes
Chefe de Secretaria Substª



42
507
F. Fortes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

43
[Assinatura]

CERTIDÃO

Em cumprimento ao item b do Provimento nº 39/68, do Exmo. Sr. Dr. Carlos Alberto Barata Silva, Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, eu, Diva Milkewicz Panitz, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, no uso das atribuições que me são conferidas em lei, CERTIFICO, que, revendo os autos do processo nº 593/68, entre partes ADELARMO VALIM, reclamante e PÔSTO ZOOTÉCNICO DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL, reclamada, dê les verifiquei constar às fls. 9 o seguinte ofício, que, em bora não seja citação remetida através desta Junta à Procuradoria Geral do Estado, cumpre o que determina o item supra citado: "Emblema do Estado do Rio Grande do Sul." Estado do Rio Grande do Sul. Secretaria da Agricultura. Diretoria Geral. Pôrto Alegre, 18 de dezembro de 1968. Of. nº 659/68. JSS/MCA. Sr. Promotor: Tramita na Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, o processo nº 593/68, em que ADELARMO VALIM move ação contra a Secretaria da Agricultura, reclamando pagamento de vantagens a que se julga com direito e o feito tem audiência marcada para amanhã, 19 do corrente, às 13,40 horas. Em face da premência de tempo e para que esta Pasta não fique sem a precisa assistência jurídica solicito a V. Sa. a fineza de acompanhar o processo e intervir em nome do Estado, aliás, na forma habitual em cassos dessa ordem. É norma encaminhar-se o assunto, através da Procuradoria Geral do Estado, que designa o seu representante para atuar no processo, que, no caso, seria o Promotor de Justiça de Montenegro. Porém, como a audiência realiza-se dentro de 24 horas, isso não é possível e daí a razão do presente apêlo. Agradecendo pela colaboração que emprestar, valho-me do ensejo para manifestar-lhe os protestos do meu aprêço e consideração. OTTONI CONCEIÇÃO MACEDO Diretor Geral. Ao Illmo. Senhor Dr. JOÃO FRANCISCO DIEHL M.D. Promotor de Justiça de MONTENEGRO - RS. " Era o que se continha em o referido ofício a cujo inteiro teor me reporto e dou fé. E, para constar, eu, Diva Milkewicz Panitz, Chefe da Secretaria desta J.C.J. de Montenegro, datilografei e subscrevi a presente certidão aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

44
9
50

de Montenegro

PROCESSO Nº 593/68

Em cumprimento ao item c do Provimento nº 39/68, do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, segue, abaixo, relação, a quem deverão as importâncias requisitadas serem pagas:

ADELARMO VALIM - reclamante.....	Ncr\$	490,00
DR. MELCHIOR LERMEM - seu procurador	Ncr\$	73,50
FAZENDA NACIONAL - referente às custas processuais mais guias de recolhimento.....	Ncr\$	<u>36,54</u>

TOTAL.....	Ncr\$	<u>600,04</u>
------------	-------	---------------





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de Montenegro

PROCESSO Nº 593/68

CITACÃO

ARMAS DA REPÚBLICA - PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO - MANDADO DE CITACÃO, para cumprimento de sentença na forma abaixo: O Doutor CARLOS EDMUNDO BLAUTH Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro MANDA ao Oficial de Justiça substituto Sr. Antenor Dumerque, que à vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor de A DELARMO VALIM, em seu cumprimento, cite o Pôsto Zootécnico da Estação Experimental, com enderêço no Passo da Cria - n/cidade, para pagar, em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 599,94 (quinhentos e noventa e nove cruzeiros novos e noventa e quatro centavos) correspondente ao principal, honor. AJ e custas devidos no processo nº 593/68. Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O QUE CUMPRA , na forma da lei. Montenegro, 27 de janeiro de 1969. Eu, _____, datilografei, e eu, (a) Maurício Fortes - Chefe de Secretaria Substituto, - subscrevi. (a) Dr. Carlos Edmundo Blauth - Juiz Presidente. RECEBI, em 27/1/69 - (a) Dr. Waldemar Miranda de Oliveira - Diretor do E E Z M.

CERTIDÃO
(No verso do Mandado)

CERTIFICO que, em cumprimento ao Mandado, retro, estive na data de hoje, no horário das 14,45 horas, na localidade denominada "PASSO DA CRIA", onde aí, citei o Pôsto Zootécnico da Estação Experimental de Montenegro, na pesso de seu Diretor, Dr. WALDEMAR MIRANDA DE OLIVEIRA, tendo o mesmo recebido, bem como assinado a Contra-fé. DOU fé. Montenegro, 27 de janeiro de 1969 (a) Antenor Dumerque - Aux. Port PJ-12 - Oficial de Justiça Substituto.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, compareceu nesta Secretaria o Sr. Péricles Pinto da Silva, funcionário do Pôsto Zootécnico da Estação Experimental e informou ter encaminhado à Secretaria de Agricultura - Diretoria Geral - o Mandado de citação recebido, conforme comprova-



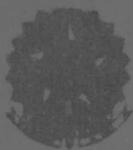
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

46
J. S. S.
G. S. S.

comprova com o cartão de Protocolo Geral nº 373, de 28.1.69. Informou, outrossim, que a execução da sentença deverá ser procedida com citação direta à Secretaria de Agricultura. Montenegro 29 de janeiro de 1969 (a) Maurício Fortes Chefe de Secretaria - Substituto.

Conclusos os autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, pelo mesmo foi concedido o prazo de 10 dias para o cumprimento da Sentença, o qual, posteriormente, foi prorrogado por mais dez dias, vencidos os quais foi exarado pelo MM Juiz o seguinte despacho: " Expeça-se precatório. Em 25 /2/1969."





12
47
97

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de Montenegro

Ofício nº 21/69

Recebido no PROTOCOLO GERAL
Em 27 de fevereiro de 1969

(s) Ruth T.M.
RUTH T. MALIMAN
Av. 744, 14-7

SENHOR PRESIDENTE:

Pelo presente tenho a honra de remeter a V. Exa. o Precatório anexo, referente ao processo de nº 993/68, entre partes ADELARMO VALIM e PÓSTO ELETROÔNICO DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL, instruído com o traslado das seguintes peças: ata da sentença; procuração; e das seguintes certidões: do trânsito em julgado da decisão sobre o mérito; do ofício designando representante da Procuradoria Geral do Estado; relação a quem as importâncias requisitadas deverão ser pagas; certidão de que no prazo legal não foi efetuado pagamento; citação e certidões diversas de que não foi efetuado pagamento, embora com prazo prorrogado, solicitando, ainda, a V. Exa. dignar-se em determinar as providências cabíveis no caso.

Na oportunidade apresento a V. Exa. os meus protestos de estima e distinta consideração.

RESPEITOSAMENTE

CARLOS EDUARDO KLANTH

Juiz do Trabalho

Presidente

(s) Lady Corrêa

LADY RODRIGUES CORRÊA

Senhor
Chefe do Protocolo Geral

DR. CARLOS ALBERTO PARATA SILVA

MD. Presidente do TRT da 4ª Região

PÓRTO ALEGRE - RS

=====
DMP/DMP

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL
Em 05/03/1 969
(a) Ruth F.M.
RUTH F. MALLMANN
Aux. Jud. PJ-7

Confere 12 fôlhas
(a) Ruth F.M.
RUTH F. MALLMANN
Aux. Jud. PJ-7

REMESSA

Faço remessa dêste autos
ao sr. Subdiretor Geral do
TRT

Em 5/3/69
(a) Lady Corrêa
LADY RODRIGUES CORRÊA
Chefe do Protocolo Geral

48
GM

Precatório: TRT-371/69
Deprecante: Juiz do Trabalho, Presidente da MM. J.C.J. de Montenegro
Deprecado : Juiz do Trabalho, Presidente do Egrégio T.R.T. da 4ª Região
Partes : ADELARMO VALIM e
 PÔSTO ZOOTÉCNICO DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL EM MONTENEGRO

Informe-se. Caso se encontre devidamente instruído, registre-se.

Em 08/05/69

Oscar Karnal Fagundes
 OSCAR KARNAL FAGUNDES
 Subdiretor Geral do TRT

TRT 4.ª REGIÃO
 SUBDIRETORIA GERAL
 CERTIFICO que o presente
 Precatório tomou o n.º 70,
 no Livro de Registro de Precat-
 órios.

Em 08/05/1969

Mário Pacheco Dornelles
 MARIO PACHECO DORNELLES
 OF. JUDICIÁRIO PJ-4

49
97

Exm^o. Sr. Presidente:

Em cumprimento ao disposto no art. 4^o do Provimento n^o 39, de 22 de abril de 1968, dessa Presidência, encaminha a V. Ex^{as}. o Precatório abaixo discriminado, informando-lhe que foi cumprido o que dispõe o Provimento n^o 39-A, de 18/11/68:

PRECATÓRIO Nº	371/69	Nº DE ORDEN DE REGISTRO	70
DEPRECAANTE	JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA MM. JCJ de MONTENEGRO		
PARTES	ADELARMO VALIM e		
PÔSTO	ZOOTÉCNICO DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL EM MONTENEGRO		
FAZENDA	ESTADUAL	VALOR TOTAL	RCR\$ 600,04
VALORES DISCRIMINADOS:			
Principal.....	RCR\$	490,00	
Correção monetária.....		-	
Juros de mora.....		-	
Custas.....		36,44	
Honorários Ass. Judiciário.....		73,50	
Impressos.....		0,10	
TOTAL.....		RCR\$	600,04

O precatório acima referido achou-se devidamente instruído com as peças indicadas no art. 2^o e seu parágrafo, do provimento n^o 39, e em condições de ter seu pagamento deferido por essa Presidência, para posterior renossa ao Exmo. sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para fins do que preceitua o art. 112 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Porto Alegre, 08 de maio de 1969.

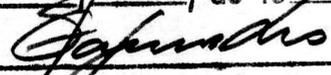
[Handwritten Signature]
OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUB-DIRETOR GERAL DO ERT

FLS. 15
50
GAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exm: Sr. Presidente

Em 09/05/1959

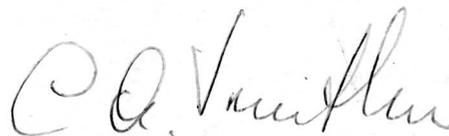


OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

Defiro o pagamento da importância
de que trata o presente Precatório.

Encaminhe-se, mediante ofício ao
Exmo. sr. Desembargador Presidente do
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado
do Rio Grande do Sul, para fins do que
preceitua o art. 112 e seus parágrafos,
da Constituição Federal.

Data supra



C. A. BARATA SILVA
Presidente

51
517

Ofício nº 1945
Subdiretoria Geral

Em 09 de maio de 1969

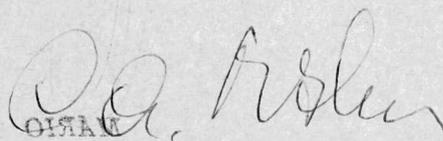
Exmo. sr. Desembargador Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo nº 112 e seus parágrafos, da Constituição Federal, anexo encaminho a V. Exª. o Precatório nº TRT- 371/69, em que é deprecante o Exmo. sr. Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro - RS, em que são partes ADELARMO VALIM e PÔSTO ZOOTÉCNICO DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL EM MONTENEGRO.

Solicito as necessárias providências de V. Exª. no sentido de ser posta à disposição da autoridade deprecante a importância de NCr\$ 600,04 (Seiscentos cruzeiros novos e quatro centavos), referente ao principal, custas, Honorários do Assistente Judiciário e impressos, a que foi o Estado.

Peço, ainda, a V. Exª. que seja êste Tribunal informado das providências determinadas, para fins de registro em livro próprio.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Exª. os meus protestos de consideração.



CARLOS ALBERTO BARATA SILVA

Juiz Presidente

EXMO. SR.

DR. BALTHAZAR DA GAMA BARBOSA

MM. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

NESTA

10/10/1983

[Handwritten scribbles]

Em 09 de maio de 1983

Ofício nº 134/83
Subdiretoria Geral

Exmo. Sr. Desembargador Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 112 e
seus parágrafos, da Constituição Federal, anexo encaminho a
V. Exa. o Projeto nº TRT-371/83, em que é deprecante
Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Condi-
ções e Julgamento de Montenegro - RJ, em que são partes A-
DEBORA VALLIM e ROSTO ZOOTRÔNICO DA INDÚSTRIA
SOCIÉTICA.

Solicito as necessárias providências de V. Exa.
no sentido de ser posta à disposição da autoridade deprecan-
ta a importância de R\$ 600,04 (seiscentos e sessenta e quatro
reais e quarenta e quatro centavos), referente ao principal, custas, honorários
de advogado e honorários de perito, que foi o Estado.

TRT 4.ª REGIÃO
SUBDIRETORIA GERAL

Faço juntada _____

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MÁRIO PACHECO DORNELLES
OF. JUDICIÁRIO PJ-4

CR. JOSÉ ADRIANO BARROS SILVA
Juiz Presidente

DEBORA VALLIM
ROSTO ZOOTRÔNICO DA INDÚSTRIA SOCIÉTICA
Juiz Presidente



T.R.T. DE PORTO ALEGRE
 N.º: 6462
 LADY RODRIGUES CORRÊA
 CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

52
 901

Porto Alegre, 23 de julho de 1969

Ofício nº 364/69-P

Proc. nº 2628/69-STJ

Junte-se à 2a. via. do Pre-
 catório na Subdir.Geral.

Em 28-07-1969

Carlos Alberto Barata Silva
 CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
 PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE:

Com referência ao Precatório (proc. nº TRT 371/69) em que é parte ADELARMO VALIM contra o Estado do Rio Grande do Sul (Pôsto Zootécnico da Estação Experimental de Montenegro), comunico a Vossa Excelência a impossibilidade presente de satisfazer à solicitação do ofício nº 1345, de 9 de maio próximo passado, por achar-se esgotada a verba destinada a tais pagamentos.

Já foi solicitada suplementação de verba, e logo que fôr atendida, será determinado o pagamento.

Receba Vossa Excelência, nesta oportunidade, a reiteração de minha cordialidade e aprêço.

Balthazar Gama Barbosa
 BALTHAZAR GAMA BARBOSA

Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor

Dr. CARLOS ALBERTO BARATA SILVA

MM. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

NESTA CAPITAL

BGB/nm



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRT 4.ª REGIÃO

SUBDIRETORIA GERAL

Faço juntada do of. n.
43/70-P de 4/2/70 de
T.J.E

Em 6.2.1970

MÁRIO PACHECO DORNELLES
OF. JUDICIÁRIO PJ-4

53
gmr



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

T.R.T. DE PORTO ALEGRE
RECEBIDO EM: 6-2-70
N.º: 1046
LADY RODRIGUES CORRÊA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

PÔRTO ALEGRE, 4 de fevereiro de 1970.

Of. nº 43/70-P

Proc. nº 2628/69-STJ

SENHOR PRESIDENTE:

Em atenção ao seu ofício nº 1345, data do de 9.5.69, e tendo em vista o precatório (proc. TRT nº 371/69) em que é parte Adelarmo Valim, contra o Estado do Rio Grande do Sul (Pôsto Zootécnico da Estação Experimental de Montenegro), comunico a Vossa Excelência que através do ofício nº 42/70-P, desta Presidência, anexo por cópia, foi autorizado ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul colocar à disposição do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro a importância de NCr\$ 600,04 (seiscentos cruzeiros novos e quatro centavos).

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

JÚLIO COSTAMILAN ROSA
VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

Exmº Sr.

Dr. CARLOS ALBERTO BARATA SILVA

DD. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

NESTA CAPITAL

gmr.

Certifico que registrei a comunicação
retro a fls. 7, do Livro de Registro
de Precatórios.

Em 06/02/70

MARIO PACHECO DORNELLES
OF. JUDICIÁRIO PJ-4

TRE 4.ª REGIÃO

SUBDIRETORIA GERAL

Faço remessa destes autos à
instância de origem.

Em 06/02/1970

OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 16/2/1970

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclu-
sões ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 16/2/1970

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

J. aos autos.

Em 16.2.1970

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente

EM BROWN CO

55
907

JUNTADA

Faço juntada do aviso de lançamento abaixo.

Em 20 de 2 de 1970

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

M. Lucena
Lucena



Pôrto Alegre, 13.2.70. de de 196.....
PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA-Desp.Orç:

Nesta

AVISO DE LANÇAMENTO

Transcrevemos abaixo os lançamentos feitos em vossa conta:

Histórico	DÉBITO	CRÉDITO
<p>PRES. JUIZ DO TRABALHO CONC. JULGAMENTO</p> <p>MONTENEGRO-LT. 100/67667 NCr\$ 600,04</p> <p>Imp. transferida p/a localidade acima mencionada cfe. Esta determinou em Ofício nº 42/70-P, Proc. nº 2628/69=STJ, data de 4.02 ppdo. de acôrdo c/o precatório cujo autor é ADELARMO VALIM.</p> <p>Seiscentos cruzeiros novos e quatro centavos. NCr\$</p>	600,04	

Banco do Estado do Rio Grande do Sul, S.A.
RECEBIDO
17 FEV 1970
JUNTADA

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S. A.

750.000 F - 1º/69 - Mod. G. 40



73
179

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclu-
sos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 20 / 2 / 1970

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

*Espeçamos
atenciosamente.*

24-02-70

Blauth

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz de Trabalho-Presidente

SECRETARIA DE TRABALHO
MONTENEGRO

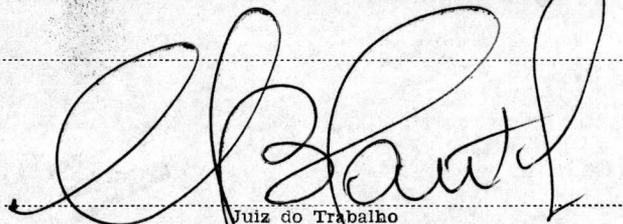


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

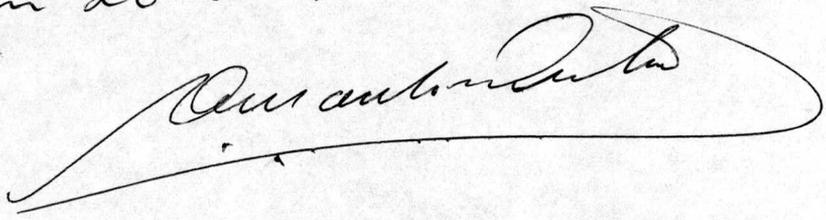
56
GT

ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o Sr. ARMANDO DE LIMA DUTRA a receber do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, agência local, a quantia NCr\$. 36,44 (trinta e seis cruzeiros novos e quarenta e quatro centavos), capital depositado em nome de sr. Juiz Presidente da JCI de Montenegro, consoante ~~avisos de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de~~ aviso de lançamento, oriundo de Porto Alegre, datado de 13.2.70. O QUE CUMpra na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Montenegro, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta.


Juiz do Trabalho
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

*Rec. li. o original
Em 26-02-70*





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

57
SPT

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 30/70

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 593/68

RECLAMANTE OU RECORRENTE: **ADELARMO VALIM**

RECLAMADO OU RECORRIDO: **PÔSTO ZOOTÉCNICO DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL**

PÔSTO ZOOTÉCNICO DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-
colher a importância de NCr\$ 36,44 (**trinta e seis cruzeiros no-**
vos e quarenta e quatro cts.)

referente a CUSTAS
(custas judiciais ou emolumentos)

1.	da sentença	NCr\$ <u>36,44</u>
2.	da execução	NCr\$
3.	do agravo	NCr\$
4.	do contador	NCr\$
5.	do traslado	NCr\$
6.	do inquérito	NCr\$
7.	do recurso	NCr\$
8.	da certidão	NCr\$
9.	do depósito prévio	NCr\$
10.	Impresso	NCr\$
11.	NCr\$
12.	NCr\$
13.	NCr\$
14.	NCr\$
15.	NCr\$
T O T A L		NCr\$ <u>36,44</u>

trinta e seis cruzeiros novos e quarenta e quatro centavos.
(Por extenso)

Montenegro 26, de **fevereiro** de 19 **70**

Bertram Roque Ledur
BERTRAM ROQUE LEDUR - Of. Jud. PJ-5

2.ª Via — Processo
REF. 147
Grafipel — 500 t/s - 5x100 - 10/66



58
581



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o

Sr. MELCHIOR LERMEN..... a receber

do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, a quantia NCr\$ 73,50
agência local,
(setenta e três cruzeiros novos e cinquenta centavos.....),

capital depositado em nome de sr. Juiz Presidente da JCI de Montenegro.....,

consoante ~~.....~~ Junta de Conciliação e Julgamento de
aviso de lançamento datado
de 13.2.70 e oriundo de Por... O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei.
to Alegre.

Dado e passado nesta cidade de Montenegro,..... aos

vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos
e setenta.....

CARLOS EDMUNDO BEAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente

Reubi, 5/3/70
Amil

CERTIDÃO

CERTIFICO que já foram entregues
todos os alvarás correspondentes aos créditos
existentes neste processo.

DOU FÉ. Montenegro, 5-3-1970.

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclu-
sões ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 5 / 3 / 70.

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

Carlos Edmund
ARQUIVADO
DATA SUPRA

CARLOS EDMUNDO BLAETH
Juiz do Trabalho-Presidente

ARQUIVADO

DATA SUPRA

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA